



Exmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina

Dr. Acir Alfredo Hack

Procuradoria Regional do Trabalho/12ª Região

PROTOCOLO Nº 08142- 4855/2006

Recebido em 10/10/06 às 15h35 min.


Eduardo Canavarros de Arruda
Técnico Administrativo
Matr. 6002676- 6

SIMESC – SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, entidade classista, estabelecida na rua Coronel Lopes Vieira nº 90, centro, em Florianópolis, SC, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu presidente infra-assinado, com fundamento na Lei Complementar nº 197/2000, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ministério Público, solicitar investigação, face aos fatos seguintes:

Houve a divulgação de Edital de Credenciamento para contratação de médicos, vinculados ao SAMU – Serviço Móvel de Urgência e posteriormente a contratação de pessoal por aquele ato.

Há que se observar, primeiramente, de que através do Edital de Credenciamento, que trata da inexigibilidade de licitação nº 593/05, oriundo do processo PSUS 6864/058, que foi divulgado pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, visa credenciar pessoas físicas para a prestação de serviços profissionais de Médico, regulador e urgencista.



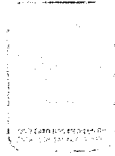
Lançado em setembro de 2003 pelo governo federal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, no âmbito do SUS, tem uma cobertura que abrange 49,8 milhões de brasileiros em 18 estados.

O SAMU é o principal componente da Política Nacional de Atenção às Urgências, criada em 2003, que tem como finalidade proteger a vida das pessoas e garantir a qualidade no atendimento no SUS – Sistema Único de Saúde.

A Constituição da República praticamente inicia o Capítulo VII, referente à Administração Pública, afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II).

O concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Como visto, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. Contudo, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais⁽³⁾ e, a que nos interessa no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.



Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que a *lei* estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (CF, art. 37, IX).

Ficou bem claro no texto constitucional que essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público.

Quando a Constituição conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorgou ampla discricionariedade para o legislador, pois estabeleceu como diretriz hermenêutica que tais admissões sem concurso público só servem para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sobre o alcance da expressão *necessidade temporária de excepcional interesse público*, a doutrina jurídica brasileira abriu duas correntes, não totalmente divergentes.

A primeira, que é amplamente majoritária, diz que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através do concurso público, via normal de acesso. Portanto, está descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes. Neste sentido: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*, 1ª edição, p. 36); ADILSON ABREU DALLARI (*Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 124 e 126); CELSO RIBEIRO BASTOS (*Comentários à Constituição do Brasil*, 3º Volume, Tomo III, Ed. Saraiva, 1992, pp. 98) e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR

(Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 2203).

A outra corrente entende que a contratação temporária tem lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, e em circunstâncias especiais, a serviços de natureza permanente. Neste último caso, sustenta-se que a situação tem que ser deveras excepcional, como, por exemplo, vários funcionários de um determinado hospital pedem aposentadoria em massa, deixando o serviço público totalmente descoberto. Em casos que tais, a contratação seria válida somente pelo tempo necessário para um novo recrutamento via concurso público. Neste sentido: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Direito Administrativo na Constituição de 1988, Revista dos Tribunais, 1991, p. 194-8*).

Percebe-se, em uma ou outra corrente, que, independente da natureza transitória ou permanente do serviço, é *indispensável* a comprovação do excepcional interesse público, da ingente necessidade, da situação incomum e inesperada por que passa a Administração.

Ou seja, interpretando o alcance da expressão legitimadora da contratação temporária, a doutrina encontra total convergência no entender que essa admissão só tem razão de ser perante *situações* realmente excepcionais, não de "*normal interesse público*", pois "*excepcional*" significa *situações anômalas, de exceção, de repercussões imprevisíveis*.

Evidente de que tal excepcionalidade não existe em um Programa mantido pelo Governo Federal desde o ano de 2003. Sob tal ótica se faz necessária a contratação mediante regular concurso público. O Edital de Credenciamento, que trata da inexigibilidade de licitação nº 593/05, oriundo do processo PSUS 6864/058, que foi divulgado pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, visa burlar este princípio constitucional.



Ademais, o eventual argumento de que a contratação de recursos humanos, por prestação de serviço, não poderia ser admitida no presente caso.

Os contratos de prestação de serviços são juridicamente lícitos, ao passo que não pode a Administração Pública, direta e indireta, se valer de contratos de locação de mão-de-obra.

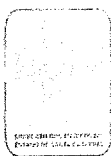
A arregimentação de pessoal por parte do Poder Público deve obediência as normas constitucionais que afastam por completo a possibilidade de celebração de contratos de locação de mão-de-obra, os quais somente são admissíveis no setor privado dentro dos estritos termos da Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Por último, deve ser lembrado de que a própria Portaria do Ministério da Saúde nº 1864/2003, ao instituir o componente pré-hospitalar móvel da Política de Atenção às Urgências, menciona expressamente:

“Art. 6º - Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

(...)

k) comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.” (grifamos)



Ademais, o eventual argumento de que a contratação de recursos humanos, por prestação de serviço, não poderia ser admitida no presente caso.

Os contratos de prestação de serviços são juridicamente lícitos, ao passo que não pode a Administração Pública, direta e indireta, se valer de contratos de locação de mão-de-obra.

A arregimentação de pessoal por parte do Poder Público deve obediência as normas constitucionais que afastam por completo a possibilidade de celebração de contratos de locação de mão-de-obra, os quais somente são admissíveis no setor privado dentro dos estritos termos da Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Por último, deve ser lembrado de que a própria Portaria do Ministério da Saúde nº 1864/2003, ao instituir o componente pré-hospitalar móvel da Política de Atenção às Urgências, menciona expressamente:

“Art. 6º - Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

(...)

k) comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.” (grifamos)



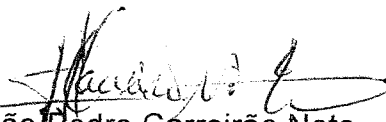
RESOLUÇÃO Nº 003/2006 - 19/09/2006

Evidente de que a orientação Federal está sendo descumprida no âmbito de Santa Catarina, com a contratação de pessoal de forma precária e ilegal, mediante mero contrato de prestação de serviço.

ANTE AO EXPOSTO, requer que seja deflagrado procedimento investigatório, requisitando-se informações de todos os Municípios de Santa Catarina, sobre a forma de contratação dos servidores que prestam serviços para o Programa do SAMU – Serviço Móvel de Urgência, bem como averiguar as normas legais que estariam sendo feridas quanto aos direitos dos obreiros.

Pede Deferimento

Florianópolis. 09 de outubro de 2006



João Pedro Carreirão Neto
PRESIDENTE SIMESC